

**DOUTA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SULIC DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN.**

Edital de Licitação nº 0067/2021 - Alterado

Processo: 20/0587-0001875-2

BCM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 87.237.830/0001-15, com sede localizada à Avenida Ernesto Neugebauer, nº 220, Bairro Humaitá, cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90250-140, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República de 1988, na Lei Federal n.º 13.303/2016 e no item 7 e seguintes do Edital, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** do Pregão Eletrônico cujo número está anotado em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

a) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA NA FASE CLASSIFICATÓRIA DO CERTAME. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 0067/2021, tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXPANSÃO DA AUTOMAÇÃO, POR TELEMETRIA DO SISTEMA DA CIDADE DE SANTIAGO, UNISTALDA E BOSSOROCA-RS, conforme descrição e condições expostas no Anexo I – FOLHA DE DADOS e no PROJETO BÁSICO (em anexo).

www.bcmautomacao.com.br

Matriz - AV. Ernesto Neugebauer, 220 - 90250-140 - Porto Alegre - RS (51) 3374.3899
Filial - Av Caçapava, 49, Jardim Paulista - 01408.010 - São Paulo - SP (11) 99993.8841 / 3061.9796

No subitem 13.2.9 do Edital, consta a relação de documentos e arquivos que devem ser anexados junto à Carta de Apresentação da Proposta de Preços. Ao final, no subitem 13.2.9.4, ainda consta:

CGL 13.2.7	Local de Prestação de Serviço: Os serviços serão executados no município de Serafina Corrêa/RS, nos locais especificados no Termo de Referência.
CGL 13.2.9.4	- Catálogo técnico do fabricante (original, fotocópia autenticada ou conferida por funcionário da CORSAN) em português (ou acompanhado por tradução juramentada na íntegra) do objeto licitado com especificações técnicas, dimensionais, normas de fabricação com indicação da marca, modelo e referência do objeto, de tal forma que se possa comparar o objeto ofertado com o objeto licitado. As informações exigidas e não constantes no catálogo deverão ser apresentadas mediante declaração formal da licitante. <i>Os sistemas de automação necessitam de ampla integração de comunicação eletrônica com os demais equipamentos do sistema, tanto novos como já existentes. Sendo assim, o atendimento à exigência dos parâmetros especificados no Edital poderá ser comprovado através da análise de catálogos advindos das propostas;</i> Certificados de homologação junto a ANATEL, dos rádios a serem fornecidos, juntamente com a documentação da proposta, não podendo estar cancelados ou suspensos;

13.2.9.4 Demais documentos porventura exigidos no Anexo I – FOLHA DE DADOS.

Já no Anexo I – FOLHA DE DADOS, o item CGL 13.2.9.4, exige:

Referidas **exigências são restritivas e inibem a ampla participação das empresas do ramo no certame**, vez que analisando os requisitos técnicos expostos nas páginas 74 a 82 das “Especificações Técnicas” do Edital, é possível concluir que **os rádios a serem fornecidos** são àqueles fabricados pela empresa chinesa Friendcom, pois **são os únicos que atendem a todas as exigências técnicas** expostas.



Ademais, **referidos modelos de rádios**, únicos que atendem as exigências relacionadas das especificações técnicas do Edital, **estão atualmente homologados junto a Anatel por um fornecedor da Corsan, a empresa Ictel**, conforme é possível verificar no site da mesma¹. Além disso, segundo informações da Anatel, **esta homologação é vinculada apenas a este fornecedor, não podendo ser utilizada por outras empresas.**

Ou seja, **para que uma empresa possa participar do certame em tela é necessário que ela reúna uma relação de documentos que solicite junto à Anatel a homologação dos rádios da Friendcom**, ocorre que o tramite de homologação perante à Anatel possui um prazo de 30(trinta) a 45(quarenta e cinco) dias e consoante exigência supra, **os Certificados de Homologação perante a Anatel devem ser apresentados junto a proposta de preço.**

Neste contexto, considerando que para fins de classificação, junto a Carta de Apresentação da Proposta de Preços, devem ser entregues os Certificados de homologação junto a ANATEL dos rádios, **o certame em tela inibe a ampla participação de empresas do ramo e direciona o Edital a uma única empresa, a Ictel, o que fere de morte a competitividade do certame.**

Tal exigência, de apresentação do Certificado de Homologação perante a Anatel junto a proposta é completamente desnecessária e inibe a participação de outras empresas, pois conforme já afirmado, apenas uma empresa brasileira, a Ictel, possui a homologação dos modelos de rádios da empresa Friendcom perante a Anatel, logo somente esta poderá vir a se consagrar vencedora do certame.

Melhor dizendo, **o certame em tela devido as suas exigências desarrazoadas é verdadeira farsa para tentar cobrir de legalidade uma contratação direta com o único fornecedor apto.**

Logo, resta evidenciado que referida exigência não traz nenhuma vantagem à Contratante, pois será não haverá necessidade de competição entre as licitantes na fase de lances, **o que impossibilitará a contratação dos serviços pelo preço mais vantajoso, principal objetivo deste**

¹<http://icTEL.ind.br/>

processo licitatório.

Neste contexto, **a insurgência da Impugnante não é com relação as especificações técnicas dos rádios, mas apenas com relação ao momento de exigência de apresentação do Certificado de Homologação junto a Anatel**, qual a necessidade de exigir este documento que demora até 45(quarenta e cinco) dias para ser expedido junto a proposta de preço, logo após a fase de lances.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor as exigências relacionadas a documentação necessária aos competidores, **no caso em tela a exigência é claramente exagerada e dispensável no momento da apresentação da proposta de preço, devendo ser exigida apenas para a empresa vencedora, quando da inspeção dos produtos pela Contratante, em prazo compatível com àquele necessário para homologação perante a Anatel.**

Neste contexto, cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho²:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), **somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.**”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também

²Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior³ elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai⁴:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, **faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.**

³Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56

⁴Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa **escolha que não será a mais vantajosa à Contratante.**

Logo, a exigência de apresentação do Certificado de Homologação dos rádios junto a Anatel no momento da entrega da Proposta de Preço **NÃO TRAZ BENEFÍCIO TÉCNICO E FINANCEIRO ALGUM AO CERTAME**, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)**

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de

concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, visto que impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível, mas igualmente não serve para garantir a segurança na prestação do serviço.

www.bcmautomacao.com.br

Matriz - AV. Ernesto Neugebauer, 220 - 90250-140 - Porto Alegre - RS (51) 3374.3899
Filial - Av Caçapava, 49, Jardim Paulista - 01408.010 - São Paulo - SP (11) 99993.8841 / 3061.9796



No caso é completamente viável que o Certificado de Homologação junto a Anatel seja apresentado apenas pela empresa vencedora no momento da inspeção dos rádios pela Corsan e em um prazo razoável e compatível para viabilizar o processo de homologação, pois as licitantes interessados já sabem das especificações técnicas dos rádios e cientes delas irão propor seus preços visando futuras aquisições perante a empresa estrangeira fabricante(Friendcom). Posteriormente, a vencedora do certame, poderá efetivar a aquisição e buscar a homologação dos rádios perante a Anatel, para fornecer junto com os serviços a serem prestados.

Por fim, cumpre destacar que **além de MOROSO, o processo de homologação perante a Anatel é ONEROSO** as empresas, logo é inviável realizá-lo apenas para fins de **PARTICIPAÇÃO no certame**, TANTO PELO TEMPO COMO PELOS CUSTOS ENVOLVIDOS, de forma que a exigência editalícia da forma como exposta, **inibe a ampla participação no certame e direciona o certame a uma única empresa.**

b) DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER seja o Edital do certame em tela retificado, para adequação ao melhor Direito, possibilitando a ampla participação de empresas do ramo no certame através da exigência de que o **Certificado de Homologação perante a Anatel seja apresentado apenas pela empresa vencedora no momento da inspeção dos rádios pela Corsan e em um prazo razoável e compatível para viabilizar o processo de homologação**, em observância à legislação, bem aos princípios da isonomia, ampla competição e legalidade do certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 09 de fevereiro de 2022.


BCM ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 87.237.830/0001-15